SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182468 - RS (2024/0436595-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO	:	A C G M A
ADVOGADO	:	ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental.

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. O Tribunal de origem, ao prover o recurso defensivo, desclassificando a conduta para o crime de furto qualificado, consignou que "*não houve grave ameaça ou emprego de arma de fogo pelo agente delitivo, o qual apenas passou por Jenifer, funcionária possivelmente envolvida no crime, adentrando nas salas internas da lotérica, de lá subtraindo a quantia monetária*", e de que "*houve apenas a tentativa de segurar a vítima Daiani, por parte do réu A C, que não se concretizou, não se configurando, portanto, a violência contra a pessoa*". Assim, verifica-se que não foi demonstrada a violência ou grave ameaça a pessoa necessários para a caracterização do crime de roubo.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48167536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: b55ba8b2-dd08-4839-96d7-38beafb61157

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48167536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: b55ba8b2-dd08-4839-96d7-38beafb61157

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182468 - RS (2024/0436595-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO	:	A C G M A
ADVOGADO	:	ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental.

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. O Tribunal de origem, ao prover o recurso defensivo, desclassificando a conduta para o crime de furto qualificado, consignou que "*não houve grave ameaça ou emprego de arma de fogo pelo agente delitivo, o qual apenas passou por Jenifer, funcionária possivelmente envolvida no crime, adentrando nas salas internas da lotérica, de lá subtraindo a quantia monetária*", e de que "*houve apenas a tentativa de segurar a vítima Daiani, por parte do réu A C, que não se concretizou, não se configurando, portanto, a violência contra a pessoa*". Assim, verifica-se que não foi demonstrada a violência ou grave ameaça a pessoa necessários para a caracterização do crime de roubo.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o embargado foi condenado, em primeiro grau, à pena de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem proveu parcialmente o recurso defensivo para desclassificar a conduta para o art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, fixando a pena de 3 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 384):

> *APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA COMPARAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO DO RÉU COM O DA AMOSTRA COLETADA NA MÁSCARA FACIAL APREENDIDA NO LOCAL DO CRIME. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. Na espécie, não há outra conclusão, senão a da prática de um furto qualificado pelo concurso de agentes, com a participação de um agente interno da lotérica, que foi acobertado, no entanto, como sendo um roubo comum. In casu, não houve grave ameaça ou emprego de arma de fogo pelo agente, que apenas passou pela funcionária possivelmente envolvida no crime, adentrando nas salas internas da lotérica, de lá subtraindo a quantia monetária. Após o crime, a motocicleta, os capacetes e uma máscara facial utilizada por um dos indivíduos foram apreendidas e periciadas. Por meio da comparação do material biológico encontrado na máscara com o perfil genético do acusado, os peritos verificaram a compatibilidade. Além disso, o dispositivo de monitoramento eletrônico do acusado parou de emitir sinal durante o período de cometimento do crime, sendo que, momentos antes, foi verificado encontrar-se ele na "Vila da Tuca", local apontado por informante anônima, referindo que os agentes delitivos moravam naquele bairro. Como se não bastasse, as características físicas do réu coincidiram com aquelas descritas pelas testemunhas, consistentes em baixa estatura, sobrepeso, olhos de cor verde clara, pele parda e idade aparente de vinte e cinco anos. Desta forma, está devidamente comprovada a autoria delitiva, por parte do réu. Ele e os asseclas agiram, sem qualquer dúvida, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, de molde que absolutamente configurada a qualificadora do concurso de agentes. Sentença reformada, a fim de desclassificar o fato narrado na inicial acusatória para o crime de furto qualificado. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 421):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. Não houve obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, que enfrentou a condenação do réu, ora embargado, de forma clara. A argumentação empreendida nos aclaratórios, por parte do Ministério Público, trata de questões de mérito que já foram devidamente fundamentadas no acórdão embargado, não cabendo nova discussão sobre a prova, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.*
>
> *PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.*
>
> *Os embargos declaratórios, ainda que com fins de prequestionamento, devem atender ao disposto do artigo 619 do CPP. Se presente decisão fundamentada que dirime a lide, com base em posição sedimentada da Câmara competente para apreciar a matéria, não há exigência de debater artigos suscitados pelas partes, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.*

No recurso especial, o órgão acusatório alegou violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal, sob o argumento de que a desclassificação do delito de roubo para furto qualificado foi indevida, destacando que "*houve ação intimidatória contra a vítima DAIANI*" (e-STJ fl. 449).

Requereu, ao final, a reforma do acórdão para que seja restabelecida a condenação pela prática do crime de roubo.

O recurso especial foi improvido (e-STJ fls. 501/506).

Daí o embargos de declaração, no qual a defesa alega ocorrência de omissão ao argumento de que "*no presente caso houve a ameaça que compõe o tipo penal do roubo, em face da vítima Daiani, pois o indivíduo tentou agarrar a blusa e o cabelo da mesma, que se desvencilhou e correu para longe, para buscar socorro, medida que não configura reexame de provas*" (e-STJ fl. 517).

Requer o acolhimento dos aclaratórios ou o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão ou na decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

Todavia, é entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual e da celeridade, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque o Tribunal de origem, ao prover o recurso de apelação defensivo, consignou que (e-STJ fls. 379/380):

> *De fato, em que pese o réu tenha sido denunciado e condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a análise detida e aprofundada do caderno probatório evidencia, na verdade, que foi forjado o crime de roubo, a fim de acobertar a prática de um furto qualificado pelo concurso de pessoas.*
>
> *Conforme se verifica das informações colhidas no inquérito policial, posteriormente confirmadas em juízo, as investigações acerca do crime iniciaram-se com a inquirição de tuas testemunhas, que estavam presentes no local dos fatos, Daiani de Freitas Siqueira, funcionária de uma tabacaria localizada ao lado da lotérica, e Jenifer Ramos Virgilio, funcionária da loja. Ambas referiram que, no horário do delito, estavam abrindo seus respectivos locais de trabalho, quando dois indivíduos, tripulando uma motocicleta, pararam em frente à lotérica. Narraram que, enquanto o motorista permaneceu na motocicleta, o caroneiro adentrou a parte da frente do estabelecimento, passando por baixo da portão, que estava entreaberto. Neste momento, Daiani aproximou-se do indivíduo, avisando-o de que a lotérica ainda não estava aberta para funcionamento. O agente disse que precisava pagar uma conta e aproximou-se de Daiani, que se encontrava na porta de entrada da loja. Então, o indivíduo tentou agarrar a blusa e o cabelo da testemunha, que se desvencilhou e correu para longe, para buscar socorro. Em sua primeira oitiva em sede policial, Jenifer afirmou que o agente, então, correu em sua direção, fazendo menção de estar armado, rendendo-a. Após, ele teria adentrado as salas internas da lotérica, subtraindo, de um dos armários da sala de almoxarifado, a quantia aproximada de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie. Enquanto o indivíduo estava no interior da loja, Jenifer deixou o local pelo portão da frente, correndo para longe. Por fim, na posse da quantia monetária, os agentes empreenderam fuga, tripulando a motocicleta.*
>
> *Ocorre que o proprietário da lotérica forneceu, aos policiais civis, as filmagens das câmeras de vigilância da loja, que haviam captado todo o ocorrido (evento 19, DOC2). Analisando as imagens, os investigadores estranharam o comportamento de Jenifer, por dois motivos específicos, o primeiro consistindo no fato de ter ficado parada, olhando ao redor, no momento em que estava abrindo o portão da lotérica, repetindo essa ação quando estava abrindo a porta das salas internas da lotérica, o que foi interpretado, pelos agentes policiais, como se Jenifer estivesse aguardando alguém. O segundo motivo foi o fato de ter não ter entrado nas salas*

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

internas, permanecendo em frente à porta, por vários segundos, antes da chegada dos indivíduos no local, seguindo inerte, mesmo após visualizar o indivíduo tentar agarrar Daiani.

Ademais, chamou atenção o fato de que, ao ser ouvida na fase de inquérito, Jenifer relatou que o indivíduo fez menção de estar armado. Porém, quando examinaram as imagens, os investigadores averiguaram ter ele somente corrido em sua direção, passando por ela e abrindo a porta, a fim de acessar a área restrita. *Conforme ressaltado pela autoridade policial, na época - Isso tudo ocorrera após o indivíduo tentar puxar a outra funcionária da tabacaria para o interior da casa lotérica, sair na calçada em direção a motocicleta em que o outro indivíduo estava, e tomar a decisão de voltar a fim de abordar Jenifer, que continuava parada na porta de acesso aos caixas (evento 33, DOC2, fl. 02, do IP).*

Na sequência de acontecimentos, os policiais foram informados de que havia uma motocicleta abandonada na praça Padre José Massimi, bairro Passo D' Areia, nesta cidade, a qual lograram localizar, encontrando também, próximo a ela, dois capacetes e uma máscara facial. Diante disso, acionaram a perícia criminal ao local, que coletou amostras dos objetos, para a realização de exames periciais (papiloscópico e genético) - evento 33, DOC1, fls. 25/29.

Além disso, os policiais receberam uma informação anônima, devidamente documentada nos autos do IP (evento 33, DOC1, fl. 14), relatando que o crime teria sido cometido por indivíduo de nome Lauro Silveira, morador de uma casa em um condomínio de cor amarela da Rua Luiz Moschetti no Campo da Tuca, que possuiria um veículo Ford/Fusion de cor branca . Na posse dessas características, os policiais identificaram essa pessoa como sendo Lauro Silveira Umpierres Junior. A informante também disse que o criminoso contou com a ajuda de uma funcionária, que trabalha a pouco tempo no local, do próprio estabelecimento comercial, de nome Jenifer, que passou informações pertinentes ao funcionamento da casa lotérica para um indivíduo de alcunha 'gateado', oriundo da Vila Cachorro Sentado para que os criminosos agissem no melhor horário e condições para obterem as maiores vantagens possíveis. Este indivíduo de alcunha gateado, em posse das informações, coordenou a ação com o outro criminoso, mas a denunciante não soube precisar se foi 'gateado' quem estava junto a Lauro no dia do fato na casa lotérica.

Ao prestar depoimento na delegacia (evento 33, DOC1, fls. 37/38), Lauro Silveira Umpierres Junior negou qualquer participação no crime, referindo que, no horário do ocorrido, estava deixando seu enteado na creche. Alegou, diante das investigações contra si, ter tomado posse de uma cópia das filmagens da escola, comprometendo-se a entregá-las aos policiais, o que, entretanto, não fez. Além disso, embora tenha concordado em participar do procedimento, não compareceu na data marcada para a coleta de material genético.

Em razão disso, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência de Lauro, a fim de apreender e encaminhar pertences pessoais para coleta de material genético. Apreendidos os objetos e encaminhados ao Instituto Geral de Perícias, o exame atestou que o material biológico encontrado na motocicleta tripulada pelos agentes delitivos e no forro dos capacetes, embora compatíveis entre si, não eram compatíveis com o perfil genético de Lauro Silveira. Diante disso, não havendo outros indícios da participação do

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

investigado no crime, além da informação anônima, não foi ele indiciado pela autoridade policial, nem denunciado pelo Ministério Público.

Por sua vez, ao ser reinquirida (evento 33, DOC1, fls. 40/42), na condição de investigada, acompanhada de defensor constituído, Jenifer informou já possuir experiência como funcionária de casas lotéricas. Disse que, na data do crime, a porta das salas internas emperrou, quando tentou abri-la, e que ficou sem reação quando os agentes chegaram ao local. Acrescentou ter, o indivíduo que a abordou, olhos claros, e que ele havia levantado a roupa, mostrando-lhe uma arma mantida na cintura.

Conforme ressaltado, na época, pela autoridade policial, o segundo relato de Jenifer foi contrário à primeira versão, quando disse que o indivíduo apenas fez menção de estar armado, sem exibir efetivamente a arma de fogo. Além disso, foi ressaltado que, enquanto Jenifer alegou estar a porta emperrada, o agente delitivo não teve qualquer dificuldade em abri-la.

Diante das suspeitas policiais, foi deferida a quebra do sigilo telefônico de Jenifer. No entanto, esta diligência não resultou em novas provas acerca do envolvimento no crime, provocando, por consequência, o indeferimento do pedido de quebra do sigilo bancário da investigada. Na ausência de outros indícios de autoria, foi abandonada, então, a linha de investigação que relacionava Jenifer ao crime.

Apesar disso, não há como negar a presença de diversos indícios da participação da investigada. Além do comportamento estranho mantido durante a empreitada delitiva, consistente em olhar para os lados e aguardar, antes de abrir o portão e a porta das salas internas da lotérica, como se estivesse ciente de que os agentes delitivos efetuariam a sua abordagem, Jenifer também demorou para entrar nas salas internas da lotérica, mesmo após avistar o indivíduo tentando agarrar Daiani. Na verdade, caso tivesse adentrado na sala segura, trancando a porta atrás de si, como faria qualquer funcionário com experiência no trabalho em lotéricas, a ação delitiva restaria totalmente frustrada, o que, contudo, ela não fez, evidenciando o desejo de permitir a consumação da subtração, pelos agentes. Tanto é assim, que a informante anônima elencou Jenifer como uma das participantes no delito, alegando ter ela fornecido informações acerca do funcionamento da lotérica, a fim de que os criminosos agissem no melhor horário e condições, subtraindo, assim, o maior montante possível.

Ademais, mesmo descartada a possível participação de Jenifer no crime, certo é que houve o envolvimento de, ao menos, um agente interno da lotérica, funcionário ou pessoa com informações privilegiadas. Isso porque, ao contrário do procedimento padrão - o depósito da quantia monetária no cofre da lotérica -, excepcionalmente naquela ocasião, de sábado para segunda-feira, dia do crime, o dinheiro ficou armazenado no armário do almoxarifado. E, sabendo dessa informação, durante o evento delitivo, o indivíduo foi diretamente procurar a quantia monetária naquele local, ao contrário do que ocorreria naturalmente, em um roubo comum, no qual o agente precisaria procurar os bens, sem ter noção prévia de onde estavam. Esta conclusão é corroborada, ainda, pela análise da filmagem da câmera de vigilância da lotérica, na qual é possível perceber que, após abrir a porta, o indivíduo se dirige imediatamente à sala de almoxarifado, retornando em apenas 36 (trinta e seis) segundos, já com o dinheiro, acondicionado em uma mochila (1min18s-1min54s do evento 19, VÍDEO2).

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

> *Dessa forma, não há outra conclusão, senão a da prática de um furto qualificado pelo concurso de agentes, com a participação de um agente interno da lotérica, possivelmente Jennifer Ramos Virgilino, que foi acobertado, no entanto, como sendo um roubo comum.* ***In casu, no entanto, não houve grave ameaça ou emprego de arma de fogo pelo agente delitivo, o qual apenas passou por Jenifer, funcionária possivelmente envolvida no crime, adentrando nas salas internas da lotérica, de lá subtraindo a quantia monetária.***
>
> *Assim, impositiva a desclassificação do crime para aquele previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, o que pode ser realizado, sem a necessidade de aditamento à denúncia, porque nesta devidamente descrito o furto, que compartilha do verbo nuclear "subtrair" e do elemento acessório "mediante concurso de pessoas" com o crime de roubo.*

Nos embargos de declaração, a Corte estadual destacou que (e-STJ fl. 420):

> *Na verdade, o Ministério Público, em sede de declaratórios, busca rediscutir questões de mérito, fim para o qual, como se sabe, não se prestam os declaratórios. Ressalta-se que os fundamentos para a desclassificação do delito foram exaustivamente percorridos pelo decisum, que entendeu por não ter sido empregada violência nem grave ameaça para caracterizar o delito de roubo.* ***Aliás, conforme bem ressaltou o embargante, houve apenas a tentativa de segurar a vítima Daiani, por parte do réu A C, que não se concretizou, não se configurando, portanto, a violência contra a pessoa.***

Assim, entendi que a desclassificação ficou devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado o fato de que "*não houve grave ameaça ou emprego de arma de fogo pelo agente delitivo, o qual apenas passou por Jenifer, funcionária possivelmente envolvida no crime, adentrando nas salas internas da lotérica, de lá subtraindo a quantia monetária*", e de que "***houve apenas a tentativa de segurar a vítima Daiani, por parte do réu A C, que não se concretizou, não se configurando, portanto, a violência contra a pessoa***".

Dessa forma, a desclassificação foi devidamente fundamentada, uma vez que, da moldura fática delineada no acórdão, não se verificou a ocorrência de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

De mais a mais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego provimento ao recurso**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47894754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:12
Código de Controle do Documento: 2ea32601-7cd4-4be6-8221-31b7ded5ecfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

EDcl no REsp 2.182.468 / RS

Número Registro: 2024/0436595-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50403143520238210001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A C G M A
ADVOGADO : ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : A C G M A
ADVOGADO : ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

TERMO

Documento eletrônico VDA48143102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: 9b338952-8245-46cb-8e9d-4649213f9a88

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:45
Código de Controle do Documento: 9b338952-8245-46cb-8e9d-4649213f9a88